

PARECER ÚNICO DE ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO/IEF

Nome do Autuado: NELMAR FREIRE NETO	
CPF/CNPJ: 148.504.428-62	
Nº do Processo Adm: 08000005146/09	Nº. Do Auto de Infração: 006851/2009

I – DO VALOR DA MULTA:

Valor original da multa: R\$ 276.591,06 (duzentos e setenta e seis mil quinhentos e noventa e um reais e seis centavos.)

Valor definido pela 1ª instância: R\$ 276.591,06 (duzentos e setenta e seis mil quinhentos e noventa e um reais e seis centavos.)

II – NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO:

DO AUTO DE INFRAÇÃO: recebido por AR em 30/06/2009. Prazo de 20 dias para apresentação da defesa administrativa nos termos da legislação vigente.

III – DA TEMPESTIVIDADE:

DA DEFESA ADMINISTRATIVA: AR recebido em 30/06/2009, defesa apresentada em 16/12/2010, com data de vencimento em 20/07/2009. Defesa intempestiva.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO: AR recebido em 23/10/2012, recurso apresentado em 19/11/2012, com data de vencimento em 25/11/2012. Recurso tempestivo.

IV – DO EMBASAMENTO LEGAL:

O procedimento em questão teve trâmite regular com a lavratura do competente Auto de Infração nos termos do Decreto Estadual 44.844/08.

V – DOS FATOS:

Trata-se o expediente de procedimento administrativo que resultou na aplicação ao autuado de multa florestal descrita no auto de infração onde fora proferida decisão de primeira instância mantendo a autuação.

Inconformado com a decisão do Diretor Geral do IEF apresentou Recurso administrativo, o qual se avalia a juridicidade neste ato, argumentando nos seguintes termos:

Preliminarmente, ausência de notificação pessoal do recorrente para apresentação de defesa. Ao contrário do que determina a lei, o recorrente não foi intimado/notificado pessoalmente, não tendo

ciência que contra si tinha sido feitas tão graves acusações constante dos autos citados. O auto de infração foi enviado por AR, mas não foi entregue ao recorrente, por este motivo pede novo prazo de vinte dias para que apresente sua defesa;

O recorrente possui autorização para o corte de árvores no local, devido a um erro que ocorreu durante o plantio de árvores exóticas de eucalipto, com aproveitamento do material para a produção de carvão vegetal;

O IEF trabalha com margem de erro de 10% para mais ou para menos, em seus cálculos de inventário florestal, pois o volume real de carvão produzido nunca coincide com o volume autorizado pelo órgão;

Alega que o laudo pericial contraria o auto de infração com relação ao volume de árvores cortadas;

Ressalta que o responsável pelo auto de infração em favor de IEF, cometeu o crime previsto no artigo 316, parágrafo primeiro do Código Penal, pois sabia e sabe ser indevido o tributo por ele cobrado;

O recorrente não interviu na floresta efetuando cortes de maneira desordenada, a intervenção se deu por meio de prévia licença do próprio IEF embasada em inventário florestal realizado por profissional habilitado;

Para que o ato administrativo seja válido é necessário que o mesmo preencha certos requisitos, a saber: competência, objeto, forma, finalidade e motivo;

Falta de proporcionalidade do valor das multas aplicadas;

O autuado é pessoa trabalhadora, que luta para conseguir o sustento da família, e vem passando dificuldades, inclusive alimentar em razão do injusto embargo da sua atividade;

Está sem trabalhar na fazenda desde a data das autuações devido aos embargos às atividades de sua fazenda, portanto passa por sérias dificuldades financeiras;

Requer, que os julgadores, considerando toda prova produzida contrária ao auto de infração, se proponham a fazer uma composição com o reclamante para por fim ao processo administrativo, para cancelar os embargos a atividade e as multas impostas;

Propõe-se a fazer acordo dentro da razoabilidade e proporcionalidade, na certeza que muito tem a oferecer para benefício da natureza;

Requer que seja nula a notificação constante nos autos de infração, e em caráter de urgência, liminarmente, requer que sejam cancelados os embargos às suas atividades;

Propõe e requer (caso a hipótese acima não seja acolhida) o recorrente a assinatura do termo de ajustamento de conduta, não implicando tal requerimento em confissão por parte do recorrente.

VI – ANÁLISE

O presente procedimento encontra-se intempestivo.



Conforme podemos ver no artigo 33 do Decreto 44.844 de 2008 o atuado tem o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar a defesa:

Art. 33 - O atuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela atuação, **no prazo de vinte dias** contados da notificação do auto de infração, lhe sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito, révio ou caução. *Grifamos*

No caso em tela o Sr. Nelmar Freire Neto recebeu notificação no dia 30/06/2009 e enquanto a defesa administrativa somente foi protocolada após o tempo hábil, no dia 16/12/2010, sendo assim intempestivo.

Assim conforme os moldes do artigo 35 do Decreto nº. 44.844 de 2008 não será conhecida quando intempestiva caso em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade.

Art. 35 – A defesa não será conhecida quando intempestiva caso em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade.

Sendo tais prazos constados da notificação da existência do Auto de Infração como no Comunicado emitido da decisão do deferimento ou indeferimento da Defesa Administrativa apresentada.

Visto que o atuado apresentou defesa administrativa intempestivamente não será possível realizar análise dos fatos do recurso ora apresentado.

O auto de infração se tornou definitivo, vez que a intempestividade da defesa administrativa gerou a aplicação definitiva da penalidade imposta.

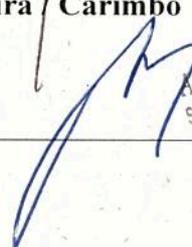
Compulsando os presentes autos, verificamos que o recorrente apresentou defesa administrativa intempestiva, por este fato se fez incapaz de descaracterizar o auto de infração, apresentando alegações genéricas que foram amplamente refutadas em decisão de primeira instância em face da intempestividade, restando amplamente fundamentada as decisões do órgão ambiental.

VII - CONCLUSÃO

EX POSITIS, CONSIDERANDO a intempestividade da defesa administrativa apresentada pelo atuado, e CONSIDERANDO a aplicação definitiva da penalidade da infração praticada pelo infrator. Opino pelo **INDEFERIMENTO** dos pedidos, mantendo o valor da atuação de **RS 276.591,06** (duzentos e setenta e seis mil quinhentos e noventa e um reais e seis centavos), devendo ser apurada a atualização monetária no momento da cobrança.

É o parecer,

Unai - MG, 19 de abril de 2018.

Analista Ambiental/Jurídico: Marcos Roberto Batista Guimarães Coor. Reg. de Controle Processual MASP: 1150988-2	Assinatura / Carimbo  MARCOS ROBERTO BATISTA GUIMARÃES MESTRE EM PLANEJAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL ANALISTA AMBIENTAL / JURÍDICO IEF - MG MASP - 1150988-2 - OABMG 100.683
De acordo: Afonso Rodrigues Boaventura Supervisor Regional MASP: 1020941-9	Assinatura / Carimbo  Afonso Rodrigues Boaventura SUPERVISOR REGIONAL NOROESTE - IEF MASP 1020941-9

